SUJEITO PASSIVO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

ENDEREÇO: AV. BRASIL, 5930, HABITAR BRASIL, JI-PARANÁ (RO), CEP 76.909-899

PAT Nº: *20252900200039*

DATA DA AUTUAÇÃO: 25/10/2025

CAD/CNPJ: *22.882.054/0003-22*

INSC. ESTADUAL: *00000003559254*

DECISÃO Nº 20252900200039*/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN*

1. Realizar operações sujeitas ao ICMS sem recolher antes de iniciadas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das NFes 46788, 46789 e 46794, sujeitas ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do Art. 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, sem, entretanto, efetuar referido recolhimento. Incorrendo dessa forma em infração à Legislação Tributária por descumprimento de obrigação Tributária Principal.

OBS: Eventual benefício fiscal de redução de base de cálculo aplicável à operação ou ao produto, restou prejudicado, por conta da infração assinalada, à vista do que dispõe o Art. 8º do Anexo II e Art. 5º e seu § único, todos do RICMS/RO. Em decorrência disto a cobrança do imposto dar-se-á de forma integral.

Demonstrativo da base de cálculo: R$ 981.820,94 (total das NFes acima) x 12% = R$117.818,51 (ICMS a recolher); multa: R$117.818,51 x 90% = R$ 106.036,66; total = R$ 223.855,17.

Infração: Art. 57, II, a, c/c art. 273 c/c Art. 4º, XIX, b, 1, parágrafo único do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018. A penalidade foi capitulada no art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 29.10.2025, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante afirma ser beneficiária de incentivo fiscal concedido pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, por meio dos Atos Concessórios nº 003/2016 e nº 011/2016, que lhe assegurariam regime especial de apuração e recolhimento do ICMS. Tais atos concessórios autorizariam que o imposto incidente sobre as operações fosse apurado e recolhido em período posterior à saída das mercadorias, afastando a exigência de recolhimento imediato no momento da circulação.

Sustenta que o ICMS foi integralmente recolhido no período de apuração autorizado pelo benefício fiscal, não havendo, portanto, inadimplemento ou recolhimento fora do prazo legal.

Argumenta que as próprias notas fiscais eletrônicas registram expressamente a redução da base de cálculo e o enquadramento das operações no benefício fiscal concedido pelo CONDER, evidenciando que as operações foram realizadas sob regime especial autorizado pelo Estado.

Aduz que o auto de infração teria sido lavrado com base em premissa fática e jurídica equivocada, porquanto a fiscalização teria desconsiderado benefício fiscal válido e eficaz à época dos fatos, circunstância que, segundo a defesa, comprometeria a legalidade do lançamento.

Ressalta que os elementos relativos ao benefício fiscal estavam disponíveis à autoridade fiscal no momento da autuação, de modo que o lançamento não teria decorrido de ausência de documentação, mas da desconsideração de situação jurídica previamente constituída.

Afirma que os registros fiscais do período demonstram que as operações foram regularmente escrituradas e consideradas na apuração mensal do ICMS, em conformidade com o regime especial invocado.

Destaca que o Relatório de Registros Fiscais dos Documentos de Saídas de Mercadorias, referente ao período de 01/10/2025 a 31/10/2025, apresentaria

correspondência com a NF-e nº 46.788 quanto ao CFOP, à base de cálculo e à alíquota, evidenciando, segundo a impugnante, a correta incorporação da operação à escrituração e à apuração do imposto.

A defesa sustenta, ainda, que o Estado de Rondônia teria cancelado unilateralmente o benefício fiscal concedido pelo CONDER, sem observância dos pressupostos legais e das garantias do contraditório e da ampla defesa. Afirma que o cancelamento não possui caráter definitivo, pois sua validade é objeto de discussão no processo judicial nº 0815993-90.2025.8.22.0000, ainda pendente de julgamento.

Por fim, defende que, enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a validade do cancelamento, o benefício permaneceria hígido, especialmente em relação aos fatos geradores ocorridos durante a vigência dos Atos Concessórios nº 003/2016 e nº 011/2016.

Com fundamento nesses argumentos, requer o afastamento integral do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo praticou operações de saídas de carnes congeladas sem pagar o ICMS antecipadamente. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

> Dispositivos apontados como infringidos:
>
> **RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018**
>
> Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):
>
> II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
>
> a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;
>
> Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:
>
> XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

b) o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

1. abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada no posto fiscal em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS antecipadamente às operações com carne bovina congelada.

A impugnante sustenta ser beneficiária de incentivo fiscal concedido pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, por meio dos Atos Concessórios nº 003/2016 e nº 011/2016, que lhe assegurariam regime especial de apuração e recolhimento do ICMS. Alega, assim, que o imposto poderia ser apurado e recolhido em período posterior à saída das mercadorias. A argumentação, contudo, não merece acolhimento.

Conforme demonstrado à página 7 do Volume 01 dos autos, o regime especial foi cancelado pelo CONDER, de modo que, a partir de então, as operações passaram a se sujeitar à sistemática normal de tributação, com recolhimento do ICMS na forma prevista no art. 57, II, “a”, do RICMS.

Desse modo, após o cancelamento, não era permitido ao sujeito passivo continuar apurando e recolhendo o imposto sob o regime especial ou usufruindo do benefício fiscal. A mera indicação, nas notas fiscais, da redução da base de cálculo e do enquadramento no benefício, bem como os registros fiscais das

operações na apuração mensal, não tem o condão de restabelecer benefício que já havia sido cancelado.

Igualmente, não procede a alegação de que o lançamento teria desconsiderado benefício fiscal válido e eficaz à época dos fatos. A fiscalização juntou aos autos o documento que comprova o cancelamento do incentivo, fundamento suficiente para a adoção da tributação normal. Assim, constatado que as operações foram realizadas após o cancelamento do regime especial, mostra-se legítima a exigência do ICMS segundo a sistemática ordinária, não prosperando os argumentos da impugnante.

Não procede a alegação de que o benefício fiscal permaneceria hígido até o trânsito em julgado da ação nº 0815993-90.2025.8.22.0000. A mera judicialização do cancelamento não suspende os efeitos do ato administrativo, que permanece dotado de presunção de legitimidade e eficácia enquanto não houver decisão judicial em sentido contrário.

Do mesmo modo, a alegação genérica de violação ao contraditório e à ampla defesa não é suficiente para afastar os efeitos do cancelamento, cabendo à parte demonstrar concretamente eventual vício no procedimento administrativo.

Assim, inexistindo decisão judicial que suspenda ou invalide o cancelamento, não há fundamento para considerar automaticamente vigente o benefício com base nos Atos Concessórios nº 003/2016 e nº 011/2016, devendo sua fruição observar as condições legais e administrativas que regiam sua concessão.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 223.855,17 (Duzentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de

apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *03/09/2026*

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA